AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.048 - SP (2019/0093766-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ADRIANO DE FRANCA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749
		DANIEL BASTOS COLETTI - SP357908
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO DE FRANCA RIBEIRO contra decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente JOÃO OTÁVIO DE NORONHA que não conheceu do agravo em recurso especial, uma vez que não houve impugnação acerca das Súmulas 7/STJ e 284/STF (e-STJ fls. 353/354).

Em seu agravo regimental (e-STJ fls. 357/366), a parte recorrente alega que houve impugnação dos argumentos que conduziram ao não seguimento do recurso especial.

Manifestação do Ministério Público Federal às e-STJ fls. 381/387 pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Verifica-se que os argumentos aduzidos nas razões de agravo regimental revelam-se plausíveis, o que impõe a reconsideração da decisão agravada.

Trata-se de agravo interposto pelo acusado em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação do acusado *como incurso nas penas do artigo 180, "caput', do Código Penal, a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e a 10 (dez) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade* (e-STJ fl. 258).

Nas razões do recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a parte recorrente violação do artigo 180 do CP, do art. 386, inciso VII, do CPP e do art. 12 da Lei n. 1060/1950. Sustenta: (i) a ausência de dolo na prática do crime de receptação; (ii) a diminuição do valor de cada dia-multa fixado; (iii) que é hipossuficiente, tendo direito ao benefício da justiça gratuita.

Preenchidos os requisitos formais, e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

Primeiramente, o Tribunal *a quo*, ao decidir acerca da condenação do acusado e do valor do dia-multa, consignou (e-STJ fls. 261/263):

> *Como se depreende, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar o apelante pela prática do crime de receptação.*
>
> *De fato, restou comprovado, por toda a prova oral colhida, que o apelante estava na posse do veículo produto de crime anterior.*
>
> *E não há falar que o apelante desconhecesse a origem espúria do bem, visto que o dolo ficou bem demonstrado.*
>
> *Nesse passo, anote-se que o apelante, embora tivesse sustentado a regular aquisição do automóvel, por valor compatível ao de mercado, não comprovou a alegação, conforme lhe competia.*
>
> *Anote-se que o apelante relatou ter adquirido o veículo de um indivíduo desconhecido, que contatou pela internet e de quem sabia apenas o prenome, mostrando-se de todo inverossímil a informação trazida em juízo no sentido de não deter mais o número do telefone do tal vendedor por não lhe ter sido devolvido seu aparelho celular após sair da prisão.*
>
> *Por outro lado, não parece crível que o apelante, pessoa que trabalha justamente com vistoria de automóveis, tivesse adquirido um veículo de tal monta sem proceder a qualquer vistoria no bem.*
>
> *De outro lado, conforme informado pelo apelante, o valor da transação ainda não havia sido quitado e, a despeito disso, ele não foi contado pelo vendedor e também não o procurou para justificar o atraso no pagamento.*
>
> *[...]*

> *Relativamente à fixação do valor unitário da sanção pecuniária, inviável cogitar-se de sua redução, como pretende a combativa defesa, pois, conforme se infere das informações sobre a vida pregressa, o apelante declarou ser empresário e auferir renda mensal de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), daí ser adequada, para a prevenção da infração penal por ele cometida, a imposição da pena de multa como estabelecida na r. sentença.*

Ora, concluir pela ausência de dolo na conduta do acusado e na desproporcionalidade do valor do dia-multa fixado, como requer a parte recorrente, implicaria no revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

No que tange ao benefício da justiça gratuita, a Corte de origem concluiu que *a fase de execução penal é a adequada para a real aferição acerca da hipossuficiência do apelante* (e-STJ fl. 263). Ocorre que a parte recorrente, em suas razões recursais, não rechaçou tal fundamento do acórdão recorrido, limitando-se a alegar a hipossuficiência do acusado. Assim, a falta de impugnação de tal ponto atrai o óbice da Súmula n. 283/STF, por analogia.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada às e-STJ fls. 353/354, e, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", parte final do RISTJ, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator